



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.005593/2009-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.334 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de outubro de 2022
Recorrente TRINITAS DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 26/07/2009

**INFORMAÇÃO DE DESCONSOLIDAÇÃO INTEMPESTIVA.
CARACTERIZAÇÃO. ART. 107, IV “E” DO DL 37/1966.**

Considera-se embaraço à fiscalização aduaneira a intempestividade na prestação de informações exigidas por norma aduaneira. É devida a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei 37/1966 na hipótese de informações sobre desconsolidação prestadas a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Mateus Soares de Oliveira, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Carlos Delson Santiago (Presidente)..

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão **12-104.600 - 4ª Turma da DRJ/RJO**, da sessão realizada em 20/12/2018, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, **DEIXAR DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO** e considerar devida a presente exação.

Por bem descrever os fatos, adoto relatório proferido na decisão de primeira instância:

Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Os fundamentos encontram-se no bojo do auto de infração conforme abaixo se segue:

Seja o transportador (interessado) ou através de seu representante deveria prestar informações tempestivas sobre seus conhecimentos eletrônicos.

No caso são 7 dias para embarcação e 48 horas para aeronaves (IN 510/2005).

A obrigação do transportador encontra-se estabelecida no artigo 37 do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003.

O prazo de prestação de informações deve ser observado pelo transportador para cada navio/avião e viagem realizada, apurando-se a infração a cada operação de embarque, vinculando-se à data do mesmo.

Diante dos fatos apurados, a fiscalização entendeu configurada a infração tipificada no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, e aplicou a multa ali cominada para cada CE em que considerou ter havido atraso na prestação de informações.

Devidamente cientificada a interessada ingressou com a impugnação em nome da interessada, alegando as preliminares atinentes às formalidades legais tributárias, mesmo na aplicação das multas administrativas, onde ainda não há a ocorrência do fato gerador do tributo, mas sim controle das importações e exportações para fins aduaneiros, como cerceamento ao direito de defesa por ausência de provas; infração ao princípio da legalidade e tipicidade e a inconstitucionalidade – razoabilidade e proporcionalidade - além da denúncia espontânea e relevação de penalidade (cuja matéria nem cabe no julgamento em DRJ).

O recorrente fora intimado do acórdão da DRJ, em 22/09/2019, e apresentou Recurso Voluntário em 17/10/2019, sendo assim tempestivo, e dele tomo conhecimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Delson Santiago, Relator.

Da competência para julgamento

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Da admissibilidade

Atendido os requisitos de admissibilidade, o recurso encontra-se hábil para apreciação deste colegiado.

Do recurso voluntário

O recorrente pugnou pela reforma do Acórdão, nos seguintes termos:

- a) ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE: Nos seguintes termos: “O primeiro ponto para o qual se chama a atenção é a ampla defesa que o órgão julgador faz quanto à legitimidade da Recorrente para figurar no polo passivo da multa ora discutida”.
- b) DA OCORRÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA: “Ao lançar espontaneamente as informações no SISCOMEX, a Recorrente demonstrou sua boa-fé e possibilitou que a Fiscalização exercesse o controle aduaneiro, o que resulta no afastamento da penalidade:”
- c) DA INEXISTÊNCIA DE DANO AO CONTROLE ADUANEIRO E AO ERÁRIO PÚBLICO: “Por fim, o Acórdão nº 12-101.996 considerou que, a multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação prestada em desacordo com a forma ou nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007”;

Vejamos.

O demandante requer o benefício de, por ser Agente Marítimo, não poder ser sujeito passivo nem responsável solidário por multas do Art. 107 alínea “e” do Inciso IV, Decreto-Lei 37/66. No entanto esse entendimento já está pacificado na Súmula CARF nº185, *in verbis*:

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66. (Vinculante, conforme Portaria ME nº12.975 (<https://carf.economia.gov.br/noticias/2021/arquivos-eimagens/portaria-me-no-12975-sumulas-carf-atribuifeito-vinculante.pdf>), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)

O requerente também pugna pelo benefício da denúncia espontânea, mas para a multa prevista no art. 107, IV “e” do Decreto-Lei 37/1966 não cabe o instituto da denúncia espontânea, em razão da própria essência da norma. Apenas ocorreu a incidência da multa em questão, quando a empresa Recorrente,

prestou informações intempestivas à RFB. Não há, em outros termos, como a multa ser suprimida, haja vista ser impraticável resgatar a situação anterior ao fato que gerou a incidência da penalidade.

Fato já Sumulado neste CARF, através da súmula 126, *in verbis*:

Súmula CARF n. 126 - A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (grifamos)

O recorrente pugnou pela inexistência de dano, em relação a sua conduta na prestação intempestiva da obrigação acessória. Esta obrigação está assim definida no CTN, a obrigação acessória é prestação comissiva ou omissiva previstas na legislação tributária, no interesse da arrecadação ou fiscalização tributária. A obrigação acessória não se confunde com a obrigação principal de recolhimento tributário, mas conforme descrito, visa o controle e a fiscalização.

Não há como falar em obrigação acessória ligada a lançamento, mas a obrigação de fazer ou não fazer do sujeito passivo. O art. 113, define que a obrigação acessória nasce da legislação tributária. A legislação tributária abarca outros institutos normativos, tais como decretos e normas complementares como preceitua o art. 96 também do CTN.

Quanto ao questionamento sobre dano ou prejuízo a administração aduaneira e aplicação do princípio da boa-fé no descumprimento das obrigações acessórias, também não se aplica nestes casos. A responsabilidade tributária independe da intenção do agente, nos termos previstos no art. 136, do Código Tributário Nacional. *In verbis*.

Art.136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (grifamos)

O artigo, acima transcrito, esclarece o entendimento normativo adotado no CTN, de afastar as características subjetivas, sendo irrelevantes na análise da responsabilidade ou dano. As sanções estão previstas em lei e salvo disposição em contrário, não consideram o instituto da subjetividade, não sendo analisada, na aplicação da penalidade, a intenção do agente no ato comissivo ou omissivo ou da existência de dano.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, e no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago